



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CONJUR Nº 2023/016

Destino: CHEFE DE GABINETE DA DIRETORIA

Exarado por: CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

Data: 19-01-2023

ASSUNTO: Análise preliminar dos requisitos de elegibilidade de indicado pelo Estado do Rio Grande do Sul para integrar a Diretoria do BRDE

Senhor Chefe de Gabinete da Diretoria,

Reportamo-nos a sua solicitação de manifestação dessa Consultoria Jurídica, no intuito de subsidiar o Comitê de Elegibilidade com pesquisas em sistemas públicos e privados de cadastros e informação, em relação ao **Sr. Leonardo Maranhão Busatto**, ante a sua indicação para o exercício do cargo de representante do Estado do Rio Grande do Sul na composição da Diretoria do BRDE, conforme consta do Processo Administrativo Eletrônico – PROA nº 23/16010-000008-3, instaurado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que tramita na forma estabelecida pelo Decreto/RS nº 54.110, de 15/06/2018.

Inicialmente, é importante salientar que nossa análise visa a confirmação da presença dos requisitos e condições legais estabelecidas no Regimento Administrativo do BRDE (aprovado pela Resolução CODESUL nº 1.302/2020), na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16), na Lei das SA (Lei nº 6.404/76) e no Regulamentação constante das Resoluções do Banco Central do Brasil, mediante a apreciação de cópias dos documentos e declarações, informadores da escolaridade, experiência profissional e de dados pessoais do Indicado, além de outros elementos constantes do dossiê.

Ressaltamos, por oportuno, que adicionalmente também foram realizadas diligências com a coleta de informações cadastrais da Indicada junto à SERASA e em

pesquisas nos sites dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como junto aos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região, aos Tribunais de Contas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Justiça (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis e Improbidade Administrativa) e ao Tribunal Superior Eleitoral, além das Secretarias de Fazenda municipal e do Estado do Rio Grande do Sul.

Feitas essas considerações e cotejando os documentos, as informações constantes da consulta à SERASA e as Certidões obtidas, cumpre-nos referir que nada foi apontado em desabono à conduta do Indicado, encontrando-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 28 do Regimento Administrativo do BRDE.

Nesse contexto, concluímos que depois de analisadas as informações, certidões, declarações e demais documentos constantes do dossiê, **não encontramos nenhum registro ou apontamento em desabono à conduta** do **Sr. Leonardo Maranhao Busatto** e, da mesma forma, **nenhum óbice** a sua indicação para o exercício do cargo de representante do Estado do Rio Grande do Sul na composição da Diretoria do BRDE, razão pela qual cabe sugerir que o nome do Indicado seja submetido ao Comitê de Remuneração e Elegibilidade do BRDE, na forma do estabelecido no Regimento Administrativo do BRDE.

Era o que nos cumpria informar, ante o solicitado.

Marcelo Kruel Milano do Canto – OAB/RS 44.078

Chefe da Consultoria Jurídica, em exercício